



TERMO DE JULGAMENTO
“FASE DE IMPUGNAÇÃO”

TERMO:	DECISÓRIO
FEITO:	IMPUGNAÇÃO
IMPUGNANTE:	CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO CEARÁ – CAU/CE
IMPUGNADA:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TEJUÇUOCA
REFERÊNCIA:	EDITAL
MODALIDADE:	CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA
Nº DO PROCESSO:	Nº2025.10.14.01-CE-SJEL.
OBJETO:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA OS SERVIÇOS de ENGENHARIA PARA A CONSTRUÇÃO DE ARQUIBANCADAS (ESTÁDIO MUNICIPAL DE TEJUÇUOCA), JUNTO A SECRETARIA DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER.

I – PRELIMINARES

A) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade da impugnação ao edital, tem-se o que dispõe no instrumento convocatório:

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Tendo em vista o transcrito alhures, a sessão pública inicial de abertura do certame está prevista para o dia **06 DE NOVEMBRO DE 2025**. Observando o disposto acima, a impugnação foi apresentada **TEMPESTIVAMENTE**, em concordância com o prazo de 3 (três) dias úteis.

II – DOS FATOS

Por ocasião da publicação do Edital, surgiu impugnações. *In casu*, o **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO CEARÁ – CAU/CE** alega **erro material** no item 9.27 do edital, que

¹JUSTEN FILHO, Marçal **Curso de Direito Administrativo**. 10 ed. Revista, atualizada e ampliada- SÃO PAULO. Revista dos tribunais, 2014.



restringe indevidamente o exercício da função técnica responsável àqueles profissionais registrados apenas no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), excluindo, sem justificativa legal, os profissionais da Arquitetura e Urbanismo, devidamente registrados no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

Em síntese, o relato dos fatos.

III – DO MÉRITO

Em análise à impugnação, destaca-se a Lei nº 12.378/2010, que cria o CAU e regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo, reconhece que arquitetos e urbanistas possuem atribuições técnicas compatíveis com o objeto licitado, conforme os artigos 2º e 3º da Resolução CAU/BR nº 21/2012.

A exclusividade do CREA na comprovação da qualificação técnica, quando as atividades previstas também se inserem no rol de competências de arquitetos, **de fato configura restrição indevida à competitividade, em afronta ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como aos princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.**

Inicialmente destaca-se que o procedimento licitatório tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, promover o desenvolvimento nacional e garantir a isonomia entre os licitantes, com base nisso, todo o procedimento deverá ser conduzido em observância aos princípios gerais que norteiam a Administração Pública assim como aqueles relacionados à matéria licitatória.

No tocante ao assunto dispõe o art. 37 da Constituição Federal que:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

Não se pode olvidar ainda que no campo das contratações públicas, estes princípios importam em sua essência o fato de que o administrador venha a observar as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências.

¹JUSTEN FILHO, *Marçal Curso de Direito Administrativo*. 10 ed. Revista, atualizada e ampliada- SÃO PAULO. Revista dos tribunais, 2014.



PREFEITURA DE
TEJUÇUOCA
Um novo tempo pra todos



Nesse sentido, a Administração pública, quando identifica os atos eivados de vícios, possui a prerrogativa de anulá-los, sem a necessidade de recorrer ao judiciário para reavê-los. Tal capacidade está prevista na Súmula nº 473 do STF:

"Súmula nº 473:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

É possível observar que, além de anular os atos eivados de vício, a Administração Pública pode revogá-los conforme o seu próprio entendimento sobre conveniência e oportunidade, sob o firme fundamento do interesse público.

Finalmente, para concretizar o interesse público e a viabilidade do certame, decide a administração pela **PROCEDÊNCIA da totalidade dos pedidos da empresa impugnante, de modo a retificar o edital.**

Desse modo, diante de toda contextualização fática e documental com base naquilo que foi verificado, para salvaguardar os interesses da Administração, submeto a presente justificativa para análise da autoridade superior para apreciação e, se for o caso, ratificação.

IV – DA DECISÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, CONHEÇO da impugnação interposta pelo **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO CEARÁ – CAU/CE**, para no mérito, **CONCEDER PROVIMENTO**, no sentido de **PUBLICAR ADENDO AO EDITAL COM AS DEVIDAS ADEQUAÇÕES.**

É como decido.

TEJUÇUOCA – CE, 05 de novembro de 2025.


JOSE MARCOS PINHO BRITO
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEJUÇUOCA


JOSE MARCOS PINHO BRITO
Diretor de Departamento de Licitações.
Sec. Gestão e Controle
Portaria.: 117/2021

¹JUSTEN FILHO, Marçal Curso de Direito Administrativo. 10 ed. Revista, atualizada e ampliada- SÃO PAULO. Revista dos tribunais, 2014.



ADENDO MODIFICADOR

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2025.10.14.01-CE-SJEL

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA OS SERVIÇOS de ENGENHARIA PARA A CONSTRUÇÃO DE ARQUIBANCADAS (ESTÁDIO MUNICIPAL DE TEJUÇUOCA), JUNTO A SECRETARIA DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER.

ONDE SE LÊ

ITENS:

16.3 - Registro ou inscrição da empresa e do (s) seu (s) Responsável (is) técnico (s) na entidade profissional, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA).

16.5 - CAPACITAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL: Comprovação de a licitante possuir, como responsável técnico, em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior, reconhecido pelo CREA, detentor de Certidão de Acervo Técnico, comprovando a execução, pelo profissional indicado, de serviços de características semelhantes ou superiores, conforme descrito abaixo, vedada a participação de profissional como responsável técnico de mais de uma licitante, caso em que, constatado tal fato, deverá o profissional optar por uma das licitantes, inabilitando-se as demais, sob pena de inabilitação sumária de todas as concorrentes.

LEIA-SE

ITENS:

16.3 - Registro ou inscrição da empresa e do (s) seu (s) Responsável (is) técnico (s) na entidade profissional, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA) e/ou **Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).**

16.5 - CAPACITAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL: Comprovação de a licitante possuir, como responsável técnico, em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior, reconhecido pelo **CREA e/ou CAU**, detentor de Certidão de Acervo Técnico, comprovando a execução, pelo profissional indicado, de serviços de características semelhantes ou superiores, conforme descrito abaixo, vedada a participação de profissional como responsável técnico de mais de uma licitante, caso em que, constatado tal fato, deverá o profissional optar por uma das licitantes, inabilitando-se as demais, sob pena de inabilitação sumária de todas as concorrentes.

Tejuçuoca/CE, 05 de novembro de 2025

LUIS WELLINGTON ARAUJO CRUZ
Secretaria da Juventude, Esporte e Lazer